



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.865-000.466/89-67

SESSÃO DE 06 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-7.374

RECURSO 101.922 - I.R.P.J. - EXS: DE 1984 a 1988

RECORRENTE SUPERMERCADO ALIBERTI LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em LIMEIRA/SP

D.M.S.

Despesa operacional - Dedutibilidade

Os lançamentos a débito de contas de despesas, levados a resultado do exercício, devem ser bem comprovados com documentos hábeis e idôneos, sob pena de sua descaracterização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO ALIBERTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ACCORDAR a preliminar de decadência, em relação aos exercícios de 1984 a 1988, levantada pelo relator, e do voto, a favor procedente do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sessão de 06 de Julho de 1993

Celso de Figueiredo
Presidente

Relator

João de Almeida
Relator

Relator

R. B.
Relator

Relator
FAZENDA NACIONAL

6 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCELO MACHADO DA SILVA, CARLOS EDUARDO DA SILVA, MARCELO ARITA, APOENSO DE ED MATEUS LEMENGO e JOSE CARLOS RIOS (suplente convidado). Ausente o Conselheiro JOSE DE NASCIMENTO DIAS.

clup



PROCESSO Nº: 10.865-000.466/89-87

2

RECURSO Nº: 101.922

ACÓRDÃO Nº: 103-7.574

RECORRENTE: SUPERMERCADO ALIBERTI LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento aposto contra a contribuinte, para a cobrança de IRPJ em razão da ofensa ao art. 235 do RIR/80. Cientificada a autuada apresenta impugnação alegando:

"1) DA PRELIMINAR

Do Auto de Infração do princípio da localização e da eficácia - O Auto de Infração é ineficaz e não tem validade por ser lavrado por computador, ferindo o Artigo 1º do Decreto 70.235/72.

2) DO MÉRITO

6 - A Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, em nenhum momento faz referência à hipótese argüida no Auto de Infração como sendo ato que se configura em desacordo com as suas disposições.

7 - Entretanto, tem sustentado a fiscalização que o glite tem sido aplicada porque o prazo do contrato de leasing estaria em desacordo com o tempo de vida útil do bem e que seu valor residual é irrisório.

8 - Mas não assiste razão ao digno fiscal autuante porque ao não mencionar em seu auto de infração qual foi o bem locado, está induzindo o julgador a um raciocínio que não corresponde à realidade dos fatos, com graves prejuízos ao contribuinte.

amp



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.265-000 466/89-07

3

ACÓRDÃO Nº 105-7.574

9 - O veículo locado, objeto deste processo é um caminhão, conforme faz prova o incluso documento. A locação foi feita pelo prazo de 36 meses, tendo em vista a quilometragem rodada em torno de 7.500 a 8.000 quilômetros mensais do que resulta, no período locado em 288.000 quilômetros, considerado, para o fim a que se destina, o real tempo de vida útil do bem, não levado em conta pela fiscalização, o que chega a ser compreensível pelo fato de não ser ele um expert no assunto."

A informação fiscal e a decisão singular, fls. 57/60, mantiveram o lançamento.

Em primeira análise, este Conselho, seguindo voto do ilustre Conselheiro Relator José Rocha, anula a decisão singular através do Acórdão 105-4.520 de 10.07.90, fls. 66/71, devolvendo os autos a repartição de origem para proferir outra decisão, na boa e devida forma, e desta vez apreciando todas as razões de defesa.

Com o retorno do auto, nova intimação é dirigida à recorrente, fls. 73, para que esta identifique os contratos de arrendamento mercantil "sub-exame".

Após exame, o qual re-natifica o auto de intimação no que concerne ao seu enquadramento legal, tipificando o crime infração ao art. 191 do RIR/80, em razão do despesa indevida por não comprovação da mesma. Aberto novo prazo para impugnação, o contribuinte anexa aos autos cópia xerográfica de sua primeira impugnação, nada mais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.866-000.446/87-87

4

ACÓRDÃO Nº 105-7.574

A informação fiscal de fls. 91 foi pela manutenção do lançamento, o que ocorreu tendo em vista a decisão singular de fls. 93/97, assim ementada:

"AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Não acarreta nulidade do Auto de Infração, o preparo prévio do mesmo na repartição, uma vez que sua lavratura se completa com a ciência do autuado, no local de verificação da falta. Negar o uso do computador é não permitir a modernização tecnológica do serviço público.

DESPESAS OPERACIONAIS - CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE - Os lançamentos a débito de contas de despesas, levadas a resultado do exercício, devem ser comprovados com documentos hábeis. Não basta descrever alguns contratos de arrendamento que teriam gerado os desembolsos (RIR/80 art. 191).

COMPROVANTES DE DESPESAS - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar, sua situação patrimonial (RIR/80 art. 165)."

Inconformada, a contribuinte, as fls. 99/101, interpôs recurso, que ora lei, onde alega que a decisão recorrida não examinou as razões de defesa pelo que não pode prosperar. Afirma que é improcedente o auto de infração quando todo formalizado na repartição fiscal, sob conhecimento prévio do contribuinte, não sendo admitido auto emitido pelo computador. Insurge-se quanto a não retificação do auto de infração pela autoridade singular ao enquadrá-lo no art. 191 do Decreto 85.359/80. Por fim, afirma que é necessário a opinião do "expert" no tema para definir a vida útil de determinado bem para

clm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.865-000.466/89-87

5

ACÓRDÃO Nº 105-7.574

apontar se válido ou não o contrato de arrendamento. Junta aos autos contratos de arrendamento mercantil com três diferentes empresas.

é o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.035-000.466/89-E7

6

ACÓRDÃO Nº 105-7.574

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator:

Preliminarmente, afastada a alegação de que a decisão recorrida não examinou as alegações de forma completa ainda uma vez, conforme vê-se de sua leitura quando contrapõe argumentos a legislação a cada uma das razões levantadas pela autuada em sua impugnação, de resto cópia xerográfica da primeira apresentada.

Desnabe, outrossim, alegar nulidade do auto de infração em razão do mesmo ter sido preparado em repartição oficial e emitido via computada. Não houve quaisquer prejuízos ao contribuinte que tomou conhecimento de seus termos e teve todas as condições para defender-se. Quando tal não ocorreu, teve anulada decisão singular insubsistente para outra ser proferida. O trabalho fiscal foi efetivado sem cerceamento do direito de defesa, portanto, não cabendo anulá-lo por emissão via computador, notadamente quando descreve, no anexo, também encaminhado ao contribuinte, a infração incorrida.

O auto foi reanalisado, produzindo-se novo enquadramento legal, fls. 64, quando, inclusive o contribuinte, teve aberto novo prazo para impugnação, o que fez. Desnabe, também, a alegação de que é necessário o parecer de um "expert" para definir a idade útil do bem, vez que a própria legislação fiscal já aponta quando da depreciação admitida. Em nenhum momento dos autos, nas diversas vezes em que este fato, a situação ~~foi~~ ~~for~~ valer qualquer argumento, qualquer prova das

claus



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.365-000.466/89-87

7

ACÓRDÃO Nº 105-7.574

despesas apropriadas, nada.

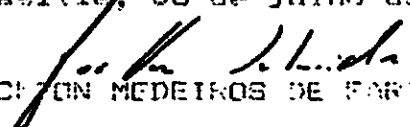
Apenas, como novamente na fase recursal, relaciona contrator, que nada dizem, até porque já acostadas pelo próprio fisco.

No entanto, em razão do prazo decadencial disposto no C.T.N., art. 173, já está exaurida a possibilidade da fazenda pública cobrar o ilícito no que se refere aos Exs. de 1984 e 1985, vez que a re-qualificação do auto de infração foi emitida em 18.03.91, quando passa a contar novamente o prazo limite para o lançamento tributário, ou seja, 5 anos pretéritos.

Grife-se, que em nenhum momento do processo o contribuinte demonstrou a composição dos valores descritos às fls. 02, objeto e base do ilícito fiscal.

Pelo exposto, considero decaído o lançamento referente aos Exs. de 1984 e 1985, arquivase de 1985 e 1984, negando provimento aos demais itens quanto ao mérito.

Brasília, 06 de julho de 1993.


JACKSON MEDEIROS DE FARIA, RELATOR.

